



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº 121 /2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATUIDADE OU DESCONTO NAS PASSAGENS DE BALSA E VOADEIRAS AOS ESTUDANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**, sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itaituba/PA, o direito à gratuidade ou ao desconto mínimo de 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de transporte por balsa e embarcações tipo voadeira, aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino públicas ou privadas.

§ 1º O benefício será assegurado apenas para o deslocamento entre a residência e o estabelecimento de ensino, nos dias letivos e em conformidade com o horário escolar.

§ 2º O benefício aplica-se às rotas que envolvam deslocamento obrigatório por via fluvial, quando inexistente alternativa terrestre viável.

Art. 2º Para fins de obtenção do benefício, o estudante deverá apresentar documento de identificação estudantil com validade vigente, expedido por entidade estudantil reconhecida nacionalmente (UNE, UBES) ou por entidade local credenciada, contendo:

- I – Nome completo do estudante;
- II – Nome e endereço da instituição de ensino;
- III – Turno e horário de aulas;
- IV – Prazo de validade correspondente ao ano letivo.


Câmara Municipal de Itaituba
Arany Carolina de O Págo
Assessora de Gabinete Parlamentar
RUA 1204-10-6

11/07/25 às 12:00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 3º Os permissionários e empresas responsáveis pela prestação do serviço de transporte hidroviário no município ficam obrigados a cumprir esta Lei, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa adicional ou discriminatória aos beneficiários.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo dispor sobre:

- I – Procedimentos de fiscalização e controle de uso do benefício;
- II – Possibilidade de subsídio público municipal ao custeio da gratuidade ou desconto, conforme disponibilidade orçamentária;
- III – Sanções em caso de descumprimento por parte dos prestadores de serviço.

Art. 5º Esta Lei encontra amparo nos princípios constitucionais da educação e do transporte como direitos sociais (art. 6º da CF), bem como no art. 205 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude).

Parágrafo único. A presente iniciativa está em conformidade com a competência do Município prevista no art. 30, I e V da Constituição Federal e no art. 8º, inciso V, da Lei Orgânica de Itaituba.

Art. 6º A jurisprudência do STJ e STF reconhece a legitimidade da atuação legislativa municipal para concessão de benefícios tarifários em transporte local, conforme:

REsp 1.205.946/MG – STJ: "Os municípios têm competência para conceder isenções ou benefícios tarifários em serviços públicos locais."

Súmula 641/STF: "Não se compreende no poder regulamentar a modificação ou ampliação do alcance da lei."



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei poderão ser custeadas com recursos próprios ou por convênios com outras esferas governamentais, respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, **“CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO”**, município de Itaituba, 08 de julho de 2025.

VALDIR AMADEU
DA
SILVA:69291268291

Assinado de forma digital
por VALDIR AMADEU DA
SILVA:69291268291
Dados: 2025.07.11 11:35:44
-03'00'

**VALDIR AMADEU DA SILVA
VEREADOR**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos estudantes do Município de Itaituba/PA o acesso digno à educação por meio da concessão de gratuidade ou desconto nas passagens de balsa e voadeira, meios de transporte amplamente utilizados na região devido à sua geografia predominantemente fluvial.

A medida visa combater a evasão escolar causada pelas dificuldades de locomoção, especialmente nas comunidades ribeirinhas e áreas rurais de difícil acesso. Trata-se de política pública de inclusão educacional, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do pleno desenvolvimento da pessoa como fim essencial da educação.

A competência do Município para legislar sobre transporte local e interesse predominantemente local encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, I e V), no art. 8º da Lei Orgânica Municipal e em vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Além disso, a proposta está alinhada com as diretrizes do Estatuto da Juventude, que garante o direito à mobilidade estudantil como instrumento de acesso à educação.

A implementação poderá ser feita de forma gradual, com a previsão de subsídios parciais, respeitando os limites orçamentários estabelecidos na LOA 2025 (Lei nº 4.175/2024), especialmente no tocante à previsão de reserva de contingência e de recursos para educação e assistência estudantil.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação desta propositura, em benefício direto de nossa juventude estudantil e da garantia ao pleno exercício do direito à educação.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, **“CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO”**, município de Itaituba, 08 de julho de 2025.

VALDIR AMADEU
DA
SILVA:69291268291

Assinado de forma digital por
VALDIR AMADEU DA
SILVA:69291268291
Dados: 2025.07.11 11:36:03
03'00"

VALDIR AMADEU DA SILVA
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Projeto: Gratuidade/Desconto para Transporte Hidroviário de Estudantes

1. OBJETIVO DO ESTUDO

Analisar a viabilidade financeira e orçamentária da implementação do subsídio público municipal para custear gratuidade ou descontos nas passagens de balsa e voadeiras aos estudantes do Município de Itaituba/PA.

2. BASE LEGAL E ORÇAMENTÁRIA

2.1 LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 (Lei nº 4.109/2024)

Art. 24 e 25 da LDO garantem 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) para emendas impositivas dos vereadores, com 50% destinados à saúde.

Art. 10 da LOA reitera essa previsão e autoriza, expressamente, a execução de ações vinculadas à educação e mobilidade por meio de convênios e programas específicos.

2.2 LOA – Lei Orçamentária Anual 2025 (Lei nº 4.175/2024)

Receita Total Estimada: R\$ 795.085.800,00

Despesas com Educação (Fundo Municipal de Educação): R\$ 350.457.400,00

Reserva de Contingência para Emendas Impositivas na área da saúde: R\$ 3.978.236,00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Recursos do FUNDEB disponíveis para custeio de transporte escolar: previstos nos anexos e detalhamentos da despesa vinculada ao Fundo Municipal de Educação.

3. DEMANDA ESTIMADA

3.1 População Estudantil Estimada

Estudantes que dependem de transporte fluvial em Itaituba (zonas ribeirinhas):
aproximadamente 1.000 alunos

Média de viagens mensais por aluno: 40 (ida e volta, 5 dias por semana)

Custo médio de uma viagem de voadeira/balsa (trechos mais usados): R\$ 6,00

Custo mensal por aluno (100% de gratuidade): $R\$ 6,00 \times 2 \text{ viagens/dia} \times 20 \text{ dias} =$
R\$ 240,00/mês

Custo total mensal (1.000 alunos): R\$ 240.000,00

Custo anual estimado: R\$ 2.400.000,00

> Se optarmos pela meia-passagem (50%): custo anual estimado: R\$ 1.200.000,00

4. FONTES DE CUSTEIO IDENTIFICADAS

4.1 Possibilidades dentro da LOA 2025

Fundo Municipal de Educação: R\$ 350,4 milhões → Há margem técnica para incluir esse programa como complemento à política de acesso educacional.

Transferências de Capital e Convênios (Anexo II LOA):

R\$ 57.320.000,00 → possibilidade de firmar convênio com governo federal ou estadual (via MEC/FNDE ou Seduc/PA) para cofinanciamento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Reserva de Contingência (Art. 4º, §1º e §3º da LOA):

Pode ser usada por decreto do executivo caso o projeto venha a ser regulamentado como ação prioritária emergencial.

4.2 Medidas Compensatórias (conforme LDO)

Prevê-se no anexo da LDO a apresentação de medidas de compensação à renúncia de receita ou aumento de despesa obrigatória. No caso em tela, como se trata de subsídio e não renúncia tributária, poderá ser justificado como investimento social de impacto educacional.

5. CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO

Controle por carteirinha digital/QR code: evita fraudes e permite controle diário por parte do Município e dos prestadores.

Execução via convênio com as operadoras do serviço: o município subsidia apenas o valor comprovado via relatório de uso (bilhete eletrônico ou planilhas auditáveis).

Possibilidade de escalonamento: implantação gradual, iniciando com 50% de desconto, podendo atingir gratuidade em etapas.

6. CONCLUSÃO DO ESTUDO

A implementação do benefício é economicamente viável desde que:

1. Seja adotado inicialmente em modelo escalonado (50% de desconto) com custo estimado de R\$ 1,2 milhão/ano;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

2. Seja regulamentado com critérios claros, como controle de frequência escolar e subsídio limitado ao número de viagens mensais;
3. Seja incluído no planejamento orçamentário da Secretaria Municipal de Educação com dotação específica ou via decreto de suplementação (art. 6º da LOA);
4. Busque-se apoio por convênios com o Governo do Estado ou Governo Federal, principalmente junto ao FNDE ou MEC.